DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 179/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15925/2016
PROTOCOLO	: 1702580
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 152/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVAS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 152/2014, do Termo de Apostilamento 1 e 2, do Termo Aditivo n. 1 a n. 4, e da execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Capelossi & Capelossi Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, ao custo de R$ 40.312,08 (quarenta mil trezentos e doze reais e oito centavos), com vigência inicialmente prevista para 14/7/2014 a 14/7/2015.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 13623/2016 (Pregão Presencial n. 57/2014), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-382/2018 (peça n. 18, f. 678-680).

Através do relatório de análise à peça n. 28, f. 542-547, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização contratual, do Termo de Apostilamento 1 e 2, do Termo Aditivo n. 1 a n. 4, e da execução financeira do contrato em tela, *exceto* pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas e publicação do extrato do 3º termo aditivo.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 29, f. 548, o representante do Ministério Público de Contas recomendou ao Gestor que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas e multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e publicação do extrato do 3º termo aditivo.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.312,08) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 152/2014 (peça n. 2, f. 12-24), foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte foram intempestivamente efetivadas, o que contraria o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, na forma do art. 59, II da lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 120, I, “a”, da RN n. 76/2013, bem como no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, a qual traz como consequência ao gestor

responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Dos Termos de Apostilamento

No que se refere aos termos de apostilamento (1º e 2º), suas formalizações estão de acordo com as exigências estabelecidas no Art. 65, "d" da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações.

2.3 Dos Termos Aditivos

No que tange à formalização do Termo Aditivo n. 1, n. 2 e n. 4 (peça n. 9, f. 52, 60 e 70), observa-se que foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, *exceto pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas,* o que infringe o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao 3º Termo Aditivo, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva. Ademais, tais documentos foram *encaminhados igualmente de forma intempestiva* a este Tribunal, contrariando o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

2.3 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 152/2014	R$ 40.312,08
Total empenhado (NE – NAE)	R$ 22.358,22
Despesa liquidada (NF)	R$ 22.358,22
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 22.358,22

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 19, f. 503.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial é falha de natureza meramente formal, na medida em que a publicação mesmo tardia resgata a eficácia do ato, e o princípio da publicidade foi atendido. Portanto, a multa deverá ser no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras, conforme estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta)

UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese a documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada, cumulativamente à supramencionada, no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 152/2014, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993, exceto pela remessa do contrato a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, alínea *A,* da INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, e a REGULARIDADE COM RESSALVA do 3º Termo Aditivo pela publicação fora do prazo, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93;

c) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, e em atendimento às normas previstas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de

Coxim/MS, *Sr. Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela *publicação e remessa* intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Sr. Aluizio Cometki São José*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI